



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Trata-se de demanda da Secretaria Municipal de Saúde, através do **Ofício 069/2021/DRH/SEMSA** sobre a possibilidade de prorrogação de prazo dos Contratos celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde e os seguintes profissionais:

SQ	PRESTADOR	FUNÇÃO	CONTRATO	TERMINO
01	MAYDALIS HERRERA GAMEZ	ENFERMEIRO NO AT. AMBULATORIAL	008.1/2021-PMI-D	INDETERMINADO
02	YANIRYS TORRES PADILLA	ENFERMEIRO NO AT. AMBULATORIAL	008.2/2021-PMI-D	INDETERMINADO
03	MERIE MALIVA RODRIGUEZ CAMPS	ENFERMEIRO NO AT. AMBULATORIAL	008.3/2021-PMI-D	INDETERMINADO
04	MANOELA LORENZ DE MIRANDA	FISIOTERAPEUTA NA UTI	008.4/2021-PMI-D	INDETERMINADO

2. DO DIREITO:

A Secretaria Municipal de Saúde solicita parecer sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos acima citados **justificando ainda não está concluído os Procedimentos de Chamadas Públicas para a contratação de profissionais de Saúde**, tendo sido encaminhado os autos na mesma data à Assessoria Jurídica para manifestação.

No que se refere a dispensa de licitação a Lei Federal nº 13.979/2020¹ dispõe em seu art. 4º:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.
(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

Já no que se refere a prorrogação de prazo de vigência de contratos o art. 4º - H, da mesma Lei Federal nº 13.979/2020 assim dispõe:

¹Lei Federal nº 13.979/2020 - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Assessoria Jurídica

Art. 4 °- H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigoraro Decreto Legislativo nº 6 , de 20 de março de 2020 , respeitados os prazos pactuados. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Em relação ao prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 006/2020, tem-se que o Estado de Calamidade Pública nacional terminou no dia 31.12.2020 e não houve prorrogação o que, a princípio, poderia nos levar a crer que a Lei nº 13.979/2020 não seria mais aplicável.

No entanto, houve a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6.625/DF) com a concessão de Medida Cautelar nos seguintes termos:

Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA CONFERIR SOBREVIDA A MEDIDAS TERAPÊUTICAS E PROFILÁTICAS EXCEPCIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NA LEI 13.979/2020 CUJA VIGÊNCIA FIMOU EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020. RECRUDESCIMENTO DA PANDEMIA COM O DESENVOLVIMENTO DE NOVAS CEPAS VIRAIS. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA QUE SE MANTÉM INALTERADA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Lei 13.979/2020, com o propósito de enfrentar de maneira racional e tecnicamente adequada o surto pandêmico, permitiu que as autoridades adotassem, no âmbito das respectivas competências, determinadas medidas profiláticas e terapêuticas. II - Embora a vigência da Lei 13.979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença. **III - A prudência - amparada**



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Assessoria Jurídica

nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia.

IV - Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

(ADI 6625 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2021 PUBLIC 12-04-2021)

Portanto, o entendimento prevalecente é de que o prazo do Decreto nº 006/2020 se refere, unicamente, à questão fiscal, posto que a necessidade de manutenção de ações de combate a Pandemia devem ser mantidas ante o seu recrudescimento.

Desse modo é perfeitamente possível a prorrogação dos contratos em comento, podendo ocorrer a prorrogação dos prazos de vigência até que sejam concluídos os Procedimentos de Chamada Pública.

1. CONCLUSÃO:

Com base na consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde opina-se **pela prorrogação de vigência dos contratos acima citados até que sejam concluídos os Procedimentos de Chamada Pública, com formalização através de termo aditivo.**

É o parecer.

Igarapé-Miri, 25 de junho de 2021.

Nicanor Moraes Barbosa
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA 19.492